

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 08 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece normas e procedimentos para utilização do barramento do processo eletrônico nacional - PEN para intercomunicação entre os sistemas SEI-IBAMA e SAPIENS-AGU.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, e considerando o disposto no processo administrativo n. 00807.005887/2021-80, RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído o uso do barramento do Processo Eletrônico Nacional (PEN) para tramitação dos processos de constituição de créditos do IBAMA à Equipe Nacional de Cobrança da PGF (ENAC).

Art. 2º O encaminhamento dos processos para a ENAC, via barramento, compete:

I - no IBAMA-Sede:

- a) ao Serviço de Cobrança Administrativa de Taxas e Autos de Infração - SECAT, nos processos relacionados à cobrança de autos de infração e tributos; e
- b) ao Serviço de Tomada de Contas Especiais - SETCE, nos processos relacionados a ressarcimento ao erário.

II - nas Superintendências Estaduais, às Equipes de Apoio à Arrecadação - EARRE.

§ 1º O encaminhamento dos processos para a ENAC será realizado apenas após a constituição definitiva do crédito e a finalização dos procedimentos relacionados à cobrança administrativa.

§ 2º O SECAT, o SETCE e as EARREs deverão observar, no encaminhamento, o formato e os fluxos disponibilizados pelo Departamento de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal (DEPCOB/PGF), nos termos da Portaria PGF n. 323, de 07 de maio de 2018 e Portaria PGF nº 829 de 26 de novembro de 2018.

§ 3º O encaminhamento de processos para a ENAC será sempre precedido do preenchimento, e sequencial juntada aos autos, de check-list, conforme modelo disponibilizado no SEI em formato pesquisável.

Art. 3º Os processos de dívida a serem encaminhados pelo IBAMA à ENAC, via barramento:

I - não poderão ter alteração na árvore do SEI;

II - não devem estar abertos em mais de uma unidade do IBAMA;

III - não devem ter minutas sem assinatura;

IV - devem possuir arquivos com no máximo 500 mb;

V - não podem ter sido tramitados manualmente para o SAPIENS anteriormente; e

VI - devem ter o IBAMA e o devedor devidamente cadastrados como interessados.

§ 1º Incumbe aos órgãos mencionados no artigo 2º conferir se o processo foi efetivamente encaminhado ao SAPIENS, o que apenas se configura com o registro da mensagem de tramitação externa do processo “concluída com sucesso” no andamento processual.

§ 2º Os processos que forem tramitados e que não forem recebidos pelo SAPIENS, na forma prevista no § 1º, deverão ser informados para a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI do IBAMA para providências.

§ 3º Incumbe à CGTI/IBAMA encaminhar relatório mensal à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE/IBAMA), informando o status dos processos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Incumbe ao IBAMA orientar os seus servidores e à PGF orientar os procuradores federais e servidores quanto ao uso das ferramentas para implementação das medidas previstas nesta Portaria.

Art. 4º Os processos encaminhados via barramento, relativos a multas decorrentes do exercício do poder de polícia, tributos e demais créditos, deverão ser remetidos, respectivamente e exclusivamente, para as seguintes unidades/setores, já devidamente criados no PEN e no SAPIENS:

I - PORTA DE ENTRADA - A (DIVAT) - SETOR DE MULTAS DO IBAMA (BARRAMENTO) - GCISA/DIVAT - SA - 11.01.3522 (134856).

II - PORTA DE ENTRADA - A (DIVAT) - SETOR DE TRIBUTOS DO IBAMA (BARRAMENTO) - GCISA/DIVAT - SA - 11.01.3602 (134857).

III - PORTA DE ENTRADA - A (DIVAT) - SETOR DE DEMAIS CRÉDITOS DO IBAMA (BARRAMENTO) - GCISA/DIVAT - SA - 11.01.3702 (134855).

§ 1º Poderão ser criados outros setores junto ao PEN para a tramitação de outras espécies de créditos do IBAMA, os quais se submeterão às rotinas ora entabuladas, a partir da cientificação do IBAMA pela ENAC, via PFE-IBAMA.

§ 2º Na recepção dos processos, a ENAC efetuará os ajustes necessários no Sapiens referentes à espécie de processo, interessados e assunto, efetuando, quando necessário, registro no NUP que permita confirmar a tramitação via barramento.

§ 3º As devoluções dos processos recebidos pela ENAC via barramento serão realizadas via SAPIENS.

§ 4º Mediante justificativa e antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, poderá a Coordenação da ENAC determinar, por prazo certo, o sobrestamento do envio de créditos para inscrição em dívida ativa.

§ 5º A providência em questão será imediatamente comunicada pela PFE/IBAMA à Presidência do IBAMA, a quem caberá dar cumprimento e ciência do sobrestamento aos órgãos da Autarquia.

§ 6º O sobrestamento de que tratam os §§ 4º e 5º não alcança os processos administrativos com risco de prescrição igual ou inferior a 180 dias para o exercício da pretensão executória, na forma do artigo 7º do Decreto 9.194/2017, devendo tal ressalva ser incluída em todos os comunicados.

§ 7º A retomada da tramitação dos feitos sobrestados poderá ser objeto de escalonamento instituído em conjunto pela Presidência do IBAMA e pelo Diretor do Departamento de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF.

Art. 5º A remessa de processos, via barramento, relativos a espécies de créditos diversas daquelas previstas no art. 4º, somente será autorizada após a liberação do setor específico no Processo Eletrônico Nacional (PEN), pelo Departamento de Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União (DGE/AGU), competente para tanto

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizado o setor mencionado no caput, os processos deverão ser encaminhados manualmente à ENAC pela PFE-IBAMA, via SAPIENS, conforme rotina vigente.

Art. 6º Encaminhado o processo para a ENAC via barramento, ele não poderá ser movimentado pelo IBAMA no SEI até a sua devolução pela ENAC.

§ 1º Os requerimentos de caráter urgente ou pedidos de vista pelo interessado, enquanto o processo estiver tramitando na ENAC, serão autuados pelo IBAMA em novo processo específico para essa finalidade, que será relacionado ao feito principal no sistema SEI.

§ 2º Caso seja verificada a existência de circunstância prejudicial à análise de inscrição em dívida ativa, o IBAMA solicitará à ENAC a restituição do processo original, por meio do processo relacionado.

§ 3º Na hipótese de pedido de vista do interessado ao IBAMA, caberá à autarquia disponibilizar acesso externo constando os documentos e as movimentações do processo disponíveis no sistema SEI/IBAMA.

Art. 7º Nos casos excepcionais, em que não for possível o encaminhamento via barramento, o processo deverá ser tramitado à PFE-IBAMA para envio manual a ENAC, para a porta de entrada correspondente no Sapiens, com a justificativa do erro encontrado, aprovado pelo Coordenador-Geral de Execução Orçamentária ou Financeira - CGFIN ou pelo Superintendente do IBAMA no Estado correspondente.

Art. 8º Os processos retornarão da ENAC para as mesmas unidades SEI de envio.

§ 1º Em caso de impugnação da inscrição, cabe a unidade receptora encaminhar o processo ao setor competente do IBAMA para atender às providências solicitadas pela ENAC.

§ 2º Devem ser encaminhados à PFE-IBAMA apenas os processos em que haja dúvida jurídica, observado o disposto no artigo 35 e incisos da Portaria Conjunta nº 3, de 06 de julho de 2022.

Art. 9º As consultas jurídicas envolvendo processos de auto de infração ambiental, lançamento ou impugnação de tributos e ressarcimento ao erário, ainda na fase anterior à constituição do crédito, deverão ser remetidas via barramento para a PFE-IBAMA, não sendo possível o encaminhamento manual do processo.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aqueles processos que já tenham sido tramitados manualmente às unidades da PFE-IBAMA.

§ 2º. Os requerimentos de caráter urgente ou pedidos de vista pelo interessado, enquanto o processo estiver tramitando na PFE-IBAMA, serão autuados em novo processo específico para essa finalidade, que será relacionado ao feito principal no sistema SEI.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

MIGUEL CABRERA KAUAM

EDUARDO FORTUNATO BIM

DESPACHO SUBPGF/PGF/AGU Nº 74, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

NUP: 00845.000626/2022-06

INTERESSADOS: DAVI LUCAS MARTINS NASCIMENTO

ASSUNTOS: NOMEAÇÃO

1 - Trata-se de indicação formulada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (PFE/INCRA-Sede), com a finalidade de que o Procurador Federal DAVI LUCAS MARTINS NASCIMENTO, matrícula Siape nº 1585054, tenha autorizada sua designação para a função comissionada do Poder Executivo de Assistente Técnico, código FCPE 102.1, da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia (PFE/INCRA-BA), na cidade de Salvador/BA.

2 - O interessado possui lotação na Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio de Janeiro (PFE/INCRA-RJ), na mesma cidade.

3 - De acordo com o disposto na NOTA nº 00364/2022/CGPES/PGF/AGU, o pedido encontra amparo legal no art. 7º, inciso V, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

4 - Ante o exposto, autorizo a designação do Procurador Federal DAVI LUCAS MARTINS NASCIMENTO para a função comissionada do Poder Executivo de Assistente Técnico, código FCPE 102.1, da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia (PFE/INCRA-BA), na cidade de Salvador/BA, sob a condição de seu retorno ao órgão de lotação de origem quando da dispensa.

5 - Publique-se em Boletim de Serviço.

ELVIS GALLERA GARCIA
Subprocurador-Geral Federal